



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2021.0000966973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4011564-17.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MOL (BRASIL) LTDA, são apelados GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. e C&T ADUANEIROS LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 20278

APELAÇÃO Nº 4011564-17.2013.8.26.0562.0000

COMARCA: SANTOS – 3ª Vara Cível

APELANTE: MOL (BRASIL) LTDA.

**APELADOS: GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA E
 C&T ADUANEIROS LTDA.**

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA

AÇÃO DE COBRANÇA – SOBREESTADIA – A “demurrage” não é cláusula penal, pois tem natureza indenizatória decorrente de descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário do contêiner por eventuais prejuízos suportados pela devolução tardia, independentemente de culpa do devedor quanto ao atraso – Precedentes do TJ-SP – O fato de o contrato ser de adesão não implica, por si só, em abusividade – Existência de manifestação de vontade do aderente ao celebrar a avença – Relação de consumo não caracterizada – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica debatida – Circunstância de uma das rés, que concordou com o valor devido, estar em recuperação judicial, que não afasta o interesse processual da autora apelante, tendo em vista que a ação é de conhecimento, cujo objeto é a determinação do valor devido – Corré que deixou de contestar a ação, sendo revel, advindo da revelia o efeito mencionado no art. 344 do novo Código de Processo Civil, isto é, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, fatos estes que, ademais, estão em harmonia com a prova documental carreada aos autos – Ação procedente – Em razão da sucumbência, arcarão as rés, ora apeladas, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - Sentença reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de ação de cobrança movida por **MOL (BRASIL) LTDA.** contra **GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA E C&T ADUANEIROS LTDA.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 46/48, que condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em verba honorária porque a relação processual não se completou, pois o processo foi julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

O v. acórdão de fls. 106/108 deu provimento ao apelo da autora, para anular a r. sentença.

Citadas, apenas a corrê Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. apresentou contestação (fls. 149/163). Foi, então, proferida outra sentença de improcedência da ação (fls. 200/206). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 209/234), alegando, em síntese, a inaplicabilidade do Código Consumerista ao presente caso, pois a empresa ré, ora recorrida, não era a consumidora final.

Salientou que havia expressa previsão contratual acerca da sobreestadia de contêiners, não podendo prevalecer o entendimento de que as cláusulas seriam nulas.

Destacou a anuência da empresa recorrida, quanto às cláusulas e condições do termo de responsabilidade.

Ademais, a recorrida Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. afirmou expressamente que não discordava do valor cobrado, pois reconhecia o compromisso que firmou com o transportador marítimo.

Alegou a inexistência de transferência de risco, tendo a sobreestadia caráter indenizatório, independentemente de culpa do devedor na demora da devolução do container.

Ressaltou a ausência de abusividade dos valores cobrados a título de sobreestadia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Segundo o entendimento da apelante, “a submissão do crédito ao pleito recuperacional é matéria que deve ser avaliada em sede de execução, o que desde já se afasta, visto que os artigos. 49 e 59 da Lei 11.101/05, afirmam que somente serão habilitáveis os créditos que já estiverem constituídos à época do pedido da recuperação judicial. No presente caso, por tratar-se de cobrança de valor devido a título de sobreestadias de contêineres, o crédito da Autora ainda não foi constituído, por não ter ocorrido sentença transitada em julgado.” (fls. 232) e “, como o pedido de recuperação judicial foi realizado em 29/10/2015, resta incontroverso que o crédito ora discutido, ainda não foi constituído, ou seja, não deve ser incluído na recuperação judicial, e também não há o que se falar em novação do crédito, muito menos em extinção do referido procedimento, uma vez que é necessário conferir liquidez ao crédito, bem como a outra Apelada não está em recuperação judicial” (fls. 234).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 427/429).

Contrarrazões apresentadas apenas pela empresa Garboni a fls. 242/255.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 263).

É o relatório.

Cuidam os autos de cobrança de taxa de sobreestadia, decorrente de atraso na devolução de “containers” (“demurrage”).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Respeitada a convicção do Meritíssimo Juiz sentenciante, em matéria que comporta interpretação divergente, esta Câmara entende que a sobreestadia não tem natureza jurídica de cláusula penal, mas de indenização pela não devolução dos containers no prazo avençado entre as partes, pois reflete diretamente nos negócios dos armadores e transportadores, incidindo de modo autônomo e sucessivo enquanto durar o inadimplemento. Este é o entendimento majoritário da jurisprudência, conforme foi reconhecido na r. sentença.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta 24ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE COBRANÇA – TARIFA DE SOBREESTADIA POR ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES (DEMURRAGE) – Pretensão da apelante de livrar-se da obrigação de pagamento de sobreestadia ou diminuição do valor. INADMISSIBILIDADE: A cobrança de sobreestadia de contêiner, ou “demurrage” se refere à taxa diária ajustada entre as partes, a ser paga pela utilização dos contêineres por período superior ao contratado. Não se trata de cláusula penal, mas sim de indenização pelo descumprimento contratual, cuja finalidade é a de compensar o proprietário do contêiner por eventuais prejuízos suportados pela devolução tardia. As partes estipularam previamente os valores das diárias para o caso de sobreestadia, tendo inclusive firmado termo de compromisso de devolução de contêiner. Sobreestadia configurada. Sentença mantida” (Apelação nº 0046096-22.2012.8.26.0562, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, julgado em 26/11/2013).

“COBRANÇA. CARGA. CONTAINER. SOBREESTADIA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido que a demurrage não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário dos containeres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência - Recurso provido para declarar sem efeito a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento em seus ulteriores termos. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO" (Apelação nº 990.10.080764-1, Rel. Des. Roberto Mac Craken, julgado em 11/11/2010).

"AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE MARÍTIMO – CONTAINER – SOBREESTADIA – NATUREZA JURÍDICA – Reconhecido que a demurrage não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário dos containeres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência – Documentos acostados aos autos suficientes para demonstrar a obrigação assumida pela ré de devolução dos containers na data avençada, com expressa anuência às condições e tarifas de sobreestadia – Comprovado documentalmente, bem como confessado, que a ré permaneceu com os containers por prazo maior do que o contratado – Burocracia alfandegária que não implica em imprevisibilidade, afastando a alegação de força maior - Inadimplemento contratual caracterizado que faz incidir a demurrage – Ação de cobrança precedente – Sentença mantida – Apelo improvido" (Apelação 0179543-08.2010.8.26.0100; Relator Desembargador Salles Vieira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 19/06/2015).

"AÇÃO DE COBRANÇA. Sobreestadia de contêineres. Aceito o contrato, com o recebimento dos contêineres, a recorrente passou a se sujeitar aos direitos e obrigações nele inseridos. Esgotado o prazo estipulado para estadia livre sem que os contêineres fossem devolvidos, correta a incidência da taxa de demurrage. Recurso improvido. – TAXA DE SOBREESTADIA. Natureza jurídica da taxa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

sobreestadia de contêiner é de indenização estabelecida em contrato de transporte marítimo a ser paga pelo consignatário da carga, possuindo a finalidade de compensar o proprietário dos contêineres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção por prazo excedente ao determinado do instrumento contratual, independentemente de culpa, sendo suficiente para a sua incidência a caracterização do atraso. Recurso improvido (...)” (Apelação 0011706-89.2013.8.26.0562; Relator Desembargador Erson de Oliveira; Comarca: Santos; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/05/2014; Data de registro: 20/05/2014).

Assim, considerando o vínculo contratual existente entre as partes e o descumprimento do contrato, pelas rés apeladas, em virtude da demora na devolução dos containers, caracterizada está a sua responsabilidade pelo pagamento de sobreestadia (“demurrage”), referente à retenção dos containers além do prazo livremente pactuado.

Cumpram ressaltar que os deveres assumidos pelas empresas rés, nos “Termos de Responsabilidade Sobre Devolução de Contêineres”, são inerentes à praxe internacional, sendo certo que elas conheciam as tarifas referentes à sobreestadia, pois constaram dos mencionados termos.

De outra parte, o fato de um contrato ser de adesão não implica, por si só, na presunção de abusividade de suas cláusulas. Contratos desta natureza, como é cediço, são elaborados unilateralmente pela contratante, mas a adesão à avença expressa a sua manifestação de vontade, já que ela tem a opção de celebrar ou não o negócio, podendo, se considerar abusivo o contrato, recorrer a outra empresa. Assim, o fato de um contrato ser de adesão, por si só, não o invalida, não sendo motivo para reconhecimento da sua abusividade.

Ressalte-se, também, que não ficou caracterizada relação de consumo entre as partes, decorrente dos serviços de transporte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

internacional de cargas, uma vez que, a pessoa jurídica ré não pode ser considerada destinatária final destes serviços, tampouco demonstrou ser parte vulnerável nesta relação, como prevê o artigo 2º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, se a ré não concorda com a dívida que lhe foi cobrada, em virtude de alegadas abusividades contratuais, deveria ter ajuizado ação própria para pleitear a revisão do referido contrato, o que não ocorreu.

Todavia, no caso em exame, a ré **C&T ADUANEIROS LTDA.** não contestou, sequer, a presente ação.

Por conseguinte, considerando que a empresa ré não ofereceu, oportunamente, contestação, ela é revel, advindo da revelia o efeito mencionado no artigo 344 do novo Código de Processo Civil, vale dizer, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, fatos estes que, ademais, estão em harmonia com a prova documental carreada aos autos.

Já a ré **GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA.** não discorda dos valores cobrados. Apenas sustenta a ausência de interesse processual da autora, diante da sujeição do crédito à recuperação judicial da devedora principal.

No entanto, o processamento do pedido de recuperação judicial da ré não afasta o interesse processual da autora, ainda que já tenha sido homologado o plano de recuperação.

Isto porque a ação de cobrança em tela é de conhecimento, cujo objeto é a determinação do valor devido.

Por conseguinte, enquanto não houver fixação de quantia líquida, o feito deve prosseguir regularmente.

Neste sentido, é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

“AÇÃO DE COBRANÇA. Transporte Marítimo. Sobreestadia de contêineres. Determinação do C. STJ para que o apelo da parte ré seja reapreciado, na medida em que a prescrição anual reconhecida por este E. Tribunal foi afastada por aquela Corte Superior. Irresignação da parte ré que não comporta acolhimento. Circunstância de a parte apelante estar em recuperação judicial que não afasta o interesse processual da parte apelada. A ação ora proposta é de conhecimento, cujo objeto é a determinação do valor devido. Extinção pretendida pela parte apelante inadmissível, uma vez que o crédito da autora é ilíquido. Prosseguimento da ação, mesmo diante da homologação do plano de recuperação judicial, se o crédito ainda carece de certeza e liquidez. Não consta dos autos, ademais, tenha a parte apelante informado ao juízo da recuperação a existência da obrigação de pagar 'sub judice', muito menos prova há de que este crédito esteja sujeito às condições lá deferidas. A irresignação da parte apelante relativa à prescrição já foi afastada pelo C. STJ, razão pela qual impertinente a apreciação dessa insurgência por esta Turma Julgadora. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido”

(TJSP; Apelação Cível 0022355-84.2011.8.26.0562; Relator: Desembargador Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).

Todavia, deve ser observado, quando do cumprimento de sentença, que conquanto o trânsito em julgado da condenação seja posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito perseguido se originou no inadimplemento contratual das rés, fato, este, que antecedeu a aludida decisão do juízo falimentar. Isto porque o trânsito em julgado do provimento jurisdicional condenatório não constitui o crédito em favor da exequente, mas apenas torna exequível obrigação de pagar existente desde a ocorrência da sobreestadia, que ensejou a propositura da ação de cobrança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, é o seguinte precedente desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Taxa de sobreestadia, decorrente de atraso na devolução de "containers" – Insurgência contra decisão que deliberou que o crédito em questão não se submeteria ao plano de recuperação judicial da executada – Crédito constituído antes do deferimento da recuperação judicial, a partir da ocorrência da sobreestadia, e não do trânsito em julgado da decisão condenatória na ação de cobrança – Art. 49 da Lei nº 11.101/05 – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Exequente que deverá habilitar o crédito que possui nos autos da recuperação judicial da executada – Fase de cumprimento de sentença extinta, sem condenação ao pagamento da verba de sucumbência – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162183-54.2018.8.26.0000; Relator: Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).

Destarte, ao recurso de apelação deve ser dado provimento para julgar procedente a ação e condenar as rés ao pagamento da quantia de R\$ 24.889,01 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e um centavo), conforme foi pleiteado na petição inicial, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios legais contados desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcarão as rés, ora apeladas, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para os fins supramencionados.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR